

CÓPIA

-1 LEI N° 1.610, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1.966
(Institui o Código Tributário do Município
de Mogi das Cruzes)

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES aprovou, e eu sanc-
ciono a seguinte lei:

PARTE GERAL

TÍTULO I

Dos Tributos em Geral

CAPÍTULO I

Do Sistema Tributário do Município

Artigo 1º - Este Código dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais, e estabelece normas de direito fiscal a elas pertinentes.

Artigo 2º - Integram o sistema tributário do Município,

I - os impostos:

- a) sobre a propriedade territorial urbana;
- b) sobre a propriedade predial urbana;
- c) sobre a circulação de mercadorias;
- d) sobre serviços de qualquer natureza.

II - as taxas:

- a) decorrentes das atividades do poder de polícia do Município;
- b) decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

III - a contribuição de melhoria:

CAPÍTULO II
Da Legislação Fiscal

Artigo 3º - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento da obrigação tributária, semão em virtude deste Código ou de lei subsequente.

Artigo 4º - A lei fiscal entrará em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que criarem e aumentarem tributos, as quais entram em vigor a 1º de Janeiro do ano seguinte.

Artigo 5º - As tabelas de tributos, anexas a Este Código, poderão ser revistas anualmente.

CAPÍTULO III
Da Administração Fiscal

Artigo 6º - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais,

2

-continuação, lei n. 1640/66.-fls.2

aplicações de sanções e outras medidas dispostas neste Código, bem como as medidas de prevenção e combate às frouxas, sendo os órgãos fiscais os órgãos fazendários e repartições a eles subordinados, segundo as atribuições constantes da lei de organização dos serviços administrativos e do respectivo regimento.

Artigo 7º - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

§ 1º - Ao contribuinte é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

§ 2º - As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que dolosamente ou por descaso, lesarem ou tentarem levar o fisco.

Artigo 8º - Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir, modelos de declaração e de documentos que deverá ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuições.

Artigo 9º - São autoridades fiscais, para os efeitos deste Código, as que tem jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

CAPÍTULO IV Do Domicílio Fiscal

Artigo 10 - Considera-se domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária.

I - Tratando-se de pessoa natural, o lugar onde habitualmente reside e não sendo este conhecido, o lugar onde se encontra a sede principal de suas atividades e negócios;

II - Tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local da sede de qualquer de seus estabelecimentos;

III - Tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Artigo 11 - O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirigem ou devem apresentar à Fazenda Municipal.

5º Unico - Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicílio, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência.

CAPÍTULO V Das Obrigações Tributárias Acessórias

Artigo 12 - Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos facilitarão por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - Apresentar declarações e guias e, a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;

II - Comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária.

-continuação, lei n.º 640/66-fls.3-

III - Conservar devidamente o Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de alguma maneira, relate a operações ou situações que constituam fato gerador da obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais.

IV - Prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juiz do Fisco se refira a fato gerador da obrigação tributária.

§ Único - como no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Artigo 13 - O Fisco poderá requistar a terceiros a êstes ficam obrigados a fornecer-lhe todas as informações e dados referentes a fatos geradores da obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devam contribuir, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo a esses fatos.

§ 1º - As informações obtidas por força deste artigo tem caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.

§ 2º - Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exhibidos.

CAPÍTULO VI Do Lançamento

Artigo 14 - Lançamento é o procedimento privativo das autoridades administrativas, destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Artigo 15 - O ato de lançamento é vinculado a obrigatoriedade, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário prevista neste Código.

Artigo 16 - O lançamento reporta-se a data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rego-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliados os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto no último caso, para atribuir responsabilidades tributárias a terceiros.

§ 2º - O disposto deste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

Artigo 17 - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fiscapário competente.

§ Único - A omissão ou erro de lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Artigo 18 - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes, na forma e épocas estabelecidas neste Código e em regulamento.

§ 1º - As declarações deverão contar todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e a verificação do monte do crédito tributário correspondente.

§ 2º - A Fazenda Municipal poderá as declarações para VITIMA quando o contribuinte ou responsável não houver feito a declaração, ou a fizer inexatamente, consignado fatos falsos ou errôneos, o lançamento será feito de ofício com base nos elementos de que se dispuser.

Artigo 19 - Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis.

I - quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados.

II - quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável, deixar de atender satisfatoriamente, no prazo e forma legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Artigo 20 - Com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens que constituam matéria tributável;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer as repartições da Fazenda Municipal;

V - Requisitar o auxílio da Força Pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável a realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

§ Único - Nos casos a que se refere o item V, os funcionários lavrarão termo de diligência, do qual constarão, especificamente os elementos examinados.

Artigo 21 - O lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte por meio de edital afixado na Prefeitura, por publicação em jornal local, ou mediante notificação direta.

Artigo 22 - Far-se-á revisão de lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido aprimorados diretamente pelo Fisco.

Artigo 23 - Os lançamentos efetuados de ofício ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face da superveniente de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

Artigo 24 - É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação quanto ao reconhecer - exatamente.

Artigo 25 - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos municipais, a fim de auxiliar os seus geradores e bases de cálculo, exceto em relação ao Imposto sobre as operações relativas à circulação de mercadorias.

Artigo 26 - Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local

-continuação-Lei n.º 616/66-fls.5-

atividade, durante determinado período, quando houver dúvida quanto à taxa de cálculo do imposto de consumo do Município.

CAPÍTULO VII Da Cobrança e do Recolhimento dos Tributos

Artigo 27 - A cobrança dos tributos far-se-á:

- I - Para pagamento à Roca do Cofre;
- II - Por procedimento amigável;
- III - Mediante ação executiva.

§ 1º - A cobrança para pagamento à Roca do Cofre, far-se-á durante o exercício, pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código, nas leis e regulamentos fiscais.

§ 2º - Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se exija a competente guia ou conhecimento.

§ 3º - Proceder-se-á a cobrança amigável durante o período máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da terminação do prazo para pagamento à Roca do Cofre.

§ 4º - Findo o prazo de que trata o parágrafo anterior, o órgão competente tipalizare, em certidão de dívida, o débito de cada contribuinte, encaminhando-o ao órgão jurídico, para fins de cobrança executiva.

§ 5º - Nos créditos fiscais do Município aplicam-se as normas de correção monetária de tributos e penalidades devidos aos Fisco Municipal, nos termos da Lei Federal nº 4.357, de 16 de Julho de 1.964.

Artigo 28 - As dívidas fiscais não pagas nos prazos regulamentares serão imediatamente acrescidas da multa de 20% (vinte por cento).

Artigo 29 - Terminado o exercício, será o débito levado a dívida ativa, ficando os contribuintes, sujeitos aos juros de mora, a taxa de 1% (um por cento), ao mês, devidos a partir do exercício imediato ao vencido, sem prejuízo da exigência das custas judiciais.

§ Único - Para cobrança dos juros, será contada como mês completo, qualquer fração desse período de tempo.

Artigo 30 - Pela cobrança menor de tributo responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Artigo 31 - Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido com pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada ou julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

Artigo 32 - O executivo poderá contratar com estabelecimento de crédito com sede, agência ou escritório no Município, o recebimento de tributos, segundo normas especiais baixadas para esse fim.

CAPÍTULO VIII Da Restituição

Artigo 33 - O contribuinte tem direito, independentemente do prévio protesto, a restituição total ou parcial, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos.

I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior

-continuação-Lei n. 1.640/66-fls.6-

que o devido em face das obrigações fiscais de natureza ou das circunstâncias materiais de fato geradoras da obrigação ocorrido;

II - erro na identificação do contribuinte, na determinação de alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Artigo 34 - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também, na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não devem reputar prejuízo dadas pela causa assecutoria da restituição.

Artigo 35 - O direito de pleitear a restituição de imposto, taxa, contribuição de melhoria ou multa, extingue-se com o decurso de prazo de seis meses, quando o pedido se baseie em simples erro de cálculo, ou de três anos nos demais casos, contados:

I - nas hipóteses previstas nos números I e II do artigo 33 da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese prevista no número III do artigo 33 da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Artigo 36 - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de erro cometido pelo Fisco, ou pelo contribuinte regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Artigo 37 - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário a verificação da procedência da medida, a juiz da administração.

Artigo 38 - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho, pela repartição que houver arrecadado os tributos e as multas reclamadas total ou parcialmente.

CAPÍTULO IX Da Prescrição

Artigo 39 - O direito de proceder ao lançamento de tributos, assim como a sua revisão, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar do último dia do ano em que se tornarem devidas.

§ Unico - O decurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória, indispensável ao lançamento ou a revisão, começando de novo a correr da data em que se operou a notificação.

Artigo 40 - As dívidas de tributos prescrevem em cinco (5) anos, a contar do término do exercício dentro do qual aquelas se tornarem devidas.

Artigo 41 - Ficam canceladas as dívidas ainda não ajuizada, cujo montante, incluindo-se impostos e respectivas taxas, não ultrapasssem um centessimo do salário mínimo regional.

Artigo 42 - Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal:

I - por qualquer intenção ou notificação feita ao contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar dívidas;

II - pela concessão de prazos especiais para esse fim;

III - pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável -

para efectuar o pagamento;

IV - pelo apresentar os documentos comprobatórios da óbito ou juízo de inventário ou concorrentes credores.

Artigo 43 - Caso em cinco (5) anos, o poder de aplicação ou cobrar multas por infração a este Código.

CAPÍTULO X Das Imunidades e Isenções

Artigo 44 - Os impostos municipais não incidem sobre (Emenda Constitucional Nº 18):

I - o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

II - templos de qualquer culto;

III - o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos, e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em lei complementar;

IV - o papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros;

V - o tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitações ao mesmo.

§ 1º - O disposto no número I deste artigo é extensivo às autarquias tão somente no que se refere ao patrimônio, a renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

§ 2º - O disposto neste artigo é extensivo aos serviços públicos concedidos pela União, quando a isenção geral for por ela instituída, por meio de lei especial, tendo em vista o interesse geral.

§ 3º - A imunidade tributária de bens imóveis dos templos se restringe aqueles destinados ao exercício do culto.

§ 4º - As instituições de educação e assistência social somente gozam da imunidade mencionada no número III, deste artigo, quando se tratar de sociedade civil legalmente constituídas e com fins lucrativos.

Artigo 45 - São isentas de impostos municipais as atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas, exclusivamente, ao sustento de quem as exerce ou de sua família e como tais definidas em regulamento.

Artigo 46 - A concessão de isenções apoia-se à sempre em fortes razões - de ordem pública ou de interesse do Município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei.

§ 1º - Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão, em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica;

§ 2º - As isenções estão condicionadas a renovação anual e serão reconhecidas por ato do Prefeito, sempre a requerimento do interessado.

Artigo 47 - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

Artigo 48 - As imunidades e isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções expressamente estabelecidas neste Código.

CAPÍTULO XI Da Dívida Ativa

Artigo 49 - Constitui dívida ativa do Município, a proveniente de impostos, taxas, contribuições e multas de qualquer natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente e cujo débito, após o

termínio do exercício é considerada da "Dívida Ativa".

CÓPIA
Artigo 50 - Para todos os exercícios legais, considera-se como inscrita a dívida registrada em livros especiais, na repartição competente da Prefeitura.

Artigo 51 - Encerrando o exercício, a repartição competente providencia, imediatamente, a inscrição dos débitos, por contribuinte, já acrescidos da multa de 20% (vinte por cento) sem prejuízo da contagem dos juros de mora e das custas judiciais, na forma prevista no Capítulo VII, do Título I, deste Código.

Artigo 52 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticada pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, e sendo o caso, os dos responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outros;

II - a origem e a natureza do crédito, mencionando a lei tributária respectiva;

III - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora - acrescidos;

IV - a data que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo de que se origina o crédito, sendo o caso.

§ Único - A certidão, devidamente autenticada, conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e folha de inscrição.

Artigo 53 - Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, débitos físicos:

I - legalmente prescritos;

II - de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que excedam valor;

III - inscritos irregularmente e proveniente de enganos da repartição competente;

IV - os débitos já ajuizados, desde que verificada a impossibilidade de sua cobrança e execução, isso através de certidão do oficial de justiça e informações dos órgãos competentes da administração.

§ 1º - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem provadas a morte do devedor e a inexistência de bens, havidos os órgãos fazendários e jurídicos da Prefeitura.

§ 2º - No caso do item IV, depois do despacho do Sr. Prefeito Municipal, o órgão jurídico da Prefeitura se verá o arquivamento da respectiva ação.

Artigo 54 - A cobrança executiva da dívida ativa será feita por intermédio da Assistência Jurídica da Prefeitura, ou por advogados contratados para isso, podendo ser notificados os devedores de que no prazo de trinta (30) dias, terá início a referida cobrança, e promovendo-se todos os atos necessários à defesa dos interesses do Município.

Artigo 55 - O recebimento de débitos constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente a vista do órgão jurídico da Prefeitura, incumbido da cobrança judicial da dívida.
§ Único - As guias mencionarão o nome do devedor, seu endereço, o número da inscrição, a multa, os juros, de mora e custas, e serão datadas e assinadas pelo emitente.

Artigo 56 - Encaminhada a certidão da dívida ativa, para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solici-

tadas pelo órgão encarregado da fiscalização e pelas autoridades judiciais.

CÓDIGO

CAPÍTULO XII Das Penalidades SECÃO Ia Disposições Gerais

Artigo 57 - Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis e códigos municipais, as infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:

- I - multa;
- II - proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III - sujeição a regime especial de fiscalização;
- IV - suspensão ou cancelamento de isenção de tributos.

Artigo 58 - A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativo, e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo e das multas, da correção e dos juros de mora.

Artigo 59 - Não se procederá contra servidores ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de sobrepor com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Artigo 60 - A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal, serão apuradas mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração, nos termos da lei.

§ 1º - Impõe-se-a por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispor de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.

§ 2º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

§ 3º - Considera-se também como fraude o não pagamento do tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o deva recolher a seu próprio requerimento, formulado este antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdure após decorridos 5 (cito) dias contados da data da entrada do seu requerimento na repartição arrecadadora competente.

Artigo 61 - A co-autoria e a cumplicidade, nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos deste Código, implicam os que a praticarem ou respondem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos às mesmas penas fiscais impostas a estes.

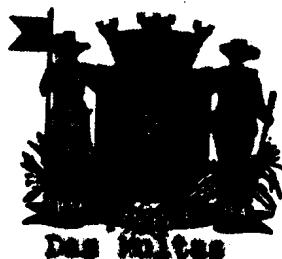
Artigo 62 - Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição deste Código pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave.

Artigo 63 - Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impõe-se-a a cada delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Artigo 64 - A sanção às infrações das normas estabelecidas neste Código será, no caso de reincidência, agraviada de 30% (trinta por cento).

§ Único - Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada, em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Artigo 65 - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que, no caso, couber.



-continuação-Lei n.º 640/66-fls.10-

CÓDIA

Artigo 66 - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

§ Unico - Na imposição da multa, e para preclusão, ter-se-á em vista:

- a) a maior ou menor gravidade da infração;
- b) as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- c) os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código e de outras leis e regulamentos municipais.

Artigo 67 - É passível de multa de dois décimos do salário-mínimo regional a quatro (4) vezes o valor deste, o contribuinte ou responsável que:

I - inicia atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta;

II - deixar de fazer a inscrição, no Cadastro Fiscal da Prefeitura de seus bens ou atividades sujeitas a tributação municipal;

III - apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitas a tributação municipal, com omission ou dados inválidos;

IV - deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações - ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;

V - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos a identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;

VI - deixar de remeter a Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento fiscal;

VII - negar-se a exhibir livros e documentos da escrita fiscal que interessarem a fiscalização.

Artigo 68 - É passível de multa de dois décimos do salário-mínimo regional a quatro (4) vezes o valor deste, o contribuinte ou responsável que:

I - apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;

II - negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar esgarçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco - a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;

III - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou em regulamento a ele referente.

Artigo 69 - As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas - sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

Artigo 70 - Ressalvadas as hipóteses do artigo 81 deste Código, serão punidas:

I - multa de importância igual ao valor do tributo, munca inferior, - porém, a dois décimos do salário-mínimo regional, os que cometem infração capaz de elidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta, e se não fizer prova da existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

II - multa de importância igual a duas vezes o valor do tributo, - mas nunca inferior a dois décimos do salário-mínimo regional, os que conseguem, por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

III - multa de dois décimos do salário-mínimo regional a quatro (4) - vezes o valor destes;

-continuação-Lei n.º 1.640/66-fls.11-

- a) os que viciarem os contribuintes em documentos ou escrituração de seus livros fiscais ou contábeis para iludir a fiscalização;
- b) os que instruirão pedidos de isenção ou redução de imposto, taxa ou contribuição de melhoria, com documento falso ou que contenha falsidade.

§ 1º - As penalidades a que se refere o número III serão aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo pela forma dos números I e II.

§ 2º - Considera-se cometida a fraude fiscal, nos casos do número III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 3º - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

- a) contratação evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal, e os elementos das declarações e guias apresentadas as repartições municipais;
- b) manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;
- c) remessa de informes e comunicações falsas ao Fisco com respeito aos fatos geradores e a base de cálculo de obrigações tributárias;
- d) Omissão de lançamento nos livros, ficha, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

SEÇÃO 3ª Da Proibição de Transacionar com as Repartições Municipais

Artigo 71 - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos com terceiros de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a administração do município.

SEÇÃO 4ª Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Artigo 72 - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste Código e em outras leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

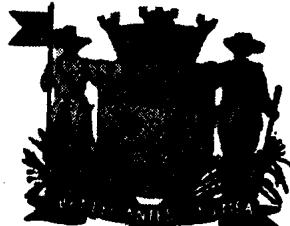
Artigo 73 - O regime especial de fiscalização de que trata este capítulo será definido em regulamento.

SEÇÃO 5ª Da Suspensão ou Cancelamento de Isenções

Artigo 74 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições deste Código ficarão privadas, por um exercício, da concessão e, no caso de reincidência, dela privadas definitivamente.

§ 1º - A pena de privação definitiva da isenção só se declarará nas condições previstas no parágrafo único do art. 6º deste Código.

§ 2º - As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face do representante nesse sentido, devidamente convocada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.



-continuação-Lei n.º 1.640/66-fls.12-

CÓPIA

Do Processo Fiscal

CAPÍTULO I

Das Medidas Preliminares e Incidentes

SEÇÃO 1^a

Dos Termos de Fiscalização

Artigo 75 - A autoridade ou o funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências, fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado que apurar, do qual constará, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relação-eas palavras rituais, devendo os claraos ser preenchidos a mão, e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo, autenticada pela autoridade, contra recebe no original.

§ 3º - A recusa de recibo, que será declarada pela autoridade, não impõe pena ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 4º - Os dispositivos do parágrafo anterior não aplicáveis extensivamente aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal ressalvadas as hipóteses dos incapazes, definidos pela Lei Civil.

SEÇÃO 2^a

Da Apreensão de Bens e Documentos

Artigo 76 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária, estabelecidas neste Código em lei ou regulamento.

§ Único - Havendo prova, ou fundada suspeita, de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Artigo 77 - Da apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto pelo artigo 88 deste Código.

§ Único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Artigo 78 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Artigo 79 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

§ Único - Em relação à matéria desse artigo, aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 112 e 114 deste Código.

Artigo 80 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais -

para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, devendo os mesmos serem levados a haste pública ou o leilão podera realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a haste pública ou o leilão podera realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e a multa devidos, sera o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se ja não houver comparecido.

SEÇÃO 3º Da Notificação Preliminar

Artigo 81 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração de lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de receita, sera expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 8 (oito) dias, regularize a situação.

§ 1º - Negociado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação competente, lavrar-se-á auto de infração.

§ 2º - Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Artigo 82 - A notificação preliminar será feita em fórmula destacada de telegrama próprio, no qual ficará cópia a carbono, com o "cliente" do notificado, e conterá os elementos seguintes:

I - nome do notificado;

II - local, dia e hora da lavratura;

III - descrição do fato que motivou a indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando couber;

IV - valor do tributo e da multa devidos;

V - assinatura do notificador.

§ Único - Aplicam-se a este artigo as disposições constantes dos parágrafos 1º ao 4º do artigo 75.

Artigo 83 - Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não caiba recurso ou defesa.

Artigo 84 - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

I - quando for encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição;

II - quando houver provas de tentativas para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

III - quando for manifesto o ânimo de zonear;

IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

SEÇÃO 4º Da Representação

Artigo 85 - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da Fazenda Municipal deve, e qualquer pessoa poda, representar contra toda ação ou omissão contraria a disposições deste Código ou de leis e regulamentos fiscais.

Artigo 86 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; sera acompanhada de provas ou indicarão os elementos desta e mencionará os meios ou

-continuação-Lei n. 1.640/66-fls.14-

as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

§ Único - Não se admite representação feita por quem haja sido diretor preposto ou empregado do contribuinte, quando relativamente a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.

Artigo 87 - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificara preliminarmente o infrator, autua-lo-a ou arquivara a representação.

CAPÍTULO II
Dos Atos Iniciais
SEÇÃO I^a
Do Auto de Infração

Artigo 88 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entradas, emendas ou rasuras, deverá:

I - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;

II - referir ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;

III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao termo de fiscalização, em que se consignou a infração, quando for o caso;

IV - conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitue formalidade essencial a validade do auto, não implica em confissão nem a recusa grayará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-a menção dessa circunstância.

Artigo 89 - O auto de infração poderá ser lavrado acumulativamente com o de apreensão, e então conterá, também, os elementos deste (artigo 77 e § único).

Artigo 90 - Da lavratura do auto será intimado o infrator:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado - no original;

II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio, fiscal do infrator.

Artigo 91 - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta, e se fôr esta omitido 15 (quinze) dias após a entrega da carta do Correio;

III - quando por edital, no término do prazo, contado este da data da fixação ou da publicação.

Artigo 92 - As intimações subsequentes a inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 90 e 91 deste Código.

Das Reclamações contra Lançamento

CÓPIA

Artigo 93 - O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação no órgão, da afixação do edital, ou do recebimento do aviso.

Artigo 94 - A reclamação contra lançamento far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Artigo 95 - É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a omissão ou exclusão do lançamento.

Artigo 96 - A reclamação contra lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

**CAPÍTULO III
Da Defesa**

Artigo 97 - O autuado apresentará defesa no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação.

Artigo 98 - A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição - por onde correr o processo, contra recibo. Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 10 (dez) dias, para impugná-la, o que fará na forma do artigo seguinte.

Artigo 99 - Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e reuverá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de três (3).

Artigo 100 - Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamento, será dada vista a funcionário da repartição competente para aquela operação, a fim de apresentar a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que receber o processo.

**CAPÍTULO IV
Das Provas**

Artigo 101 - Findos os prazos a que se referem os artigos 97 e 98 deste Código, o dirigente da repartição responsável pelo lançamento deferirá no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenara a produção de outras que entender necessárias, e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que uma ou outras devam ser produzidas.

Artigo 102 - As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente na forma do artigo anterior; quando requerida pelo autuante, ou nas reclamações contra lançamento pelo funcionário da Fazenda, ou quando ordenada de ofício, poderão ser atribuídas a agente de fiscalização.

Artigo 103 - Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, reprimir as testemunhas; do mesmo modo, ao reclamante, nas reclamações contra lançamento.

Artigo 104 - O autuado e o reclamante poderão participar das diligências, e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão no termo

-continuação-Lei n.º 1.640/66-fls.16-
da diligência, para serem feitas as provas e o julgamento.

Artigo 105- Não se admitirão reclamações devidas em exame de livro, ~~com alegações~~, das repartições da Fazenda Pública, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

CAPÍTULO V Da Decisão em Primeira Instância

Artigo 106- Findo o prazo para a produção de provas, ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será presente à autoridade julgadora, que preferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º- Se entende necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias a cada um, para alegações finais.

§ 2º- Verificada a hipótese do parágrafo anterior, autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias, para proferir decisão.

§ 3º- A autoridade não fica agastita as alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º- Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, observado o disposto no Capítulo IV e prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.

Artigo 107- A decisão, redigida com simplicidade e clareza concluirá pela procedência do auto de infração ou de reclamação contra lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

Artigo 108- Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fosse julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessado com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

CAPÍTULO VI Dos Recursos SEÇÃO 1º Do Recurso Voluntário

Artigo 109- Da decisão de primeira instância cabrá recurso voluntário - para o Prefeito, interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de ciência da decisão, pelo autuado ou reclamante, pelo autuante ou pelo funcionário que houver produzido a defesa nas reclamações contra lançamento.

Artigo 110- É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

SEÇÃO 2ª Da Garantia de Instância

Artigo 111- Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado ou reclamante será encaminhado ao Prefeito, sem o prévio depósito da metade das quantias exigidas, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito legal.

§ Único- São dispensados de depósito os servidores públicos que recorrem de multa impostas com fundamento no artigo 76 deste Código.

CÓPIA

Artigo 112 - Quando a importância do litígio exceder de duas vezes o salário mínimo regional, se permitirá a prestação de fiança para interposição do recurso voluntário, requerida no prazo a que se refere o artigo 109 deste Código.

§ 1º - A fiança prestar-se-á mediante indicação de fiador idôneo, a Juiz da Administração, ou pela caução de títulos da dívida pública.

§ 2º - Ficará anexo ao processo o requerimento que indicar fiador, com a expressa aquiescência deste e, se fôr casado, também da sua mulher, sob pena de indeferimento.

§ 3º - A fiança mediante caução, far-se-á no valor dos tributos e multas exigidas e pela cotação dos títulos no mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida, no prazo de 8 (oito) dias, contados na notificação, se o produto da venda dos títulos não fôr suficiente para a liquidação do débito.

Artigo 113 - Julgado inidôneo o fiador, poderá o recorrente, depois de intitulado dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovantes da indôneidade do mesmo.

§ Único - Não se admitirá como fiador o sócio solidário, quotista ou comanditário da firma recorrente nem o devedor da Fazenda Municipal.

Artigo 114 - Recusados dois fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias, ou de prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este prazo fôr maior.

SEÇÃO 3ª Do Recurso de Ofício

Artigo 115 - Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício ao Prefeito, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder de duas vezes o salário mínimo regional.

§ Único - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando couber a medida, compete ao funcionário que subscreveu a inicial do processo, ou que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio da sua autoridade.

CAPÍTULO VII Da Execução das Decisões Fiscais

Artigo 116 - As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do contribuinte e, quando fôr o caso, também do seu fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazerm ao pagamento do valor da condenação e, em consequência, receberem os títulos depositados em garantia da instância;

II - pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;

III - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando fôr o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;

IV - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando fôr o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o paga ento no prazo legal.

V - pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas ~~Poder~~ para la restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação, com fundamento no artigo 80 e seus parágrafos, deste Código.

VI - pela imediata inscrição, como dívida ativa, a remessa da certidão a cobrança executiva, dos débitos a que se referem os números I, III, IV, se não satisfeitos no prazo estabelecidos.

Artigo 117 - A venda de títulos da dívida pública aceitos em caução não se realizará abaixo da cotação; e, deduzidas as despesas legais da venda, inclusive taxa de corretagem, proceder-se-a, em tudo o que couber de acordo com o artigo 116, numero IV, e com o § 3º do artigo 112, deste Código.

TÍTULO III
Do Cadastro Fiscal
CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Artigo 118 - O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

- I - O Cadastro Imobiliário;
- II - O Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes;
- III - O Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza;
- IV - O Cadastro dos Veículos e Aparelhos Automotores;

§ 1º - O Cadastro Imobiliário compreende:

- a) os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas a urbanização.
- b) as edificações existentes, ou que vierem a ser construídas nas áreas urbanas e urbanizáveis.

§ 2º - O Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuária e do comércio, habituais e lucrativas, exercidas no âmbito do Município, em conformidade com as disposições do Código Tributário Nacional e da Lei Estadual relativa ao imposto incidente sobre a circulação de mercadorias.

§ 3º - O Cadastro dos Prestadores de Serviços de qualquer natureza compreende as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço sujeito a tributação municipal.

§ 4º - O Cadastro dos Veículos e Aparelhos Automotores compreende o registro geral, para fins de identificação da propriedade ou de posse, de todos os bens de tração ou propulsão motora, animal ou humana, inclusive embarcações e elevadores sujeitos ao licenciamento e a tributação pelas autoridades municipais, para uso ou tráfego.

§ 5º - Ficam igualmente sujeitos a inscrição no Cadastro de Veículos e Aparelhos Automotores os bens destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação, desde que lhes sejam facultado transitar em vias terrestres.

Artigo 119 - Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados no § 1º do artigo anterior e aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exerçerem atividades lucrativas no Município estão sujeitos a inscrição obrigatória no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

Artigo 120 - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e os Estados vigando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Geral de Contribuintes, de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.

Artigo 121 - A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastros a fim de atender a organização fazendária dos



CÓPIA

-continuação-Lei n.º 6.600/00-Fls.19-

tributos de sua competência, especialmente, os relativos a contribuição de melhoria.

CAPÍTULO II Da Inscrição no Cadastro Imobiliário

Artigo 122 - A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovida:

I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II - por qualquer dos condôminos, em que se tratando de condomínios;

III - pelo compromissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;

IV - pelo possuidor do imóvel a qualquer título;

V - de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica, ou ainda quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;

VI - pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Artigo 123 - Para efetivar a inscrição, no Cadastro Imobiliário, dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - A inscrição será efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da escritura definitiva ou de promessa de compra e venda do imóvel.

§ 2º - Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade, ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias verificações.

§ 3º - Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no § 1º deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos no que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigências deste artigo, sob pena de multa prevista neste Código para os faltosos.

Artigo 124 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juizo e o cartório por onde correr a ação.

§ Único - Incluem-se também na situação prevista neste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Artigo 125 - Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, as quadras e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Artigo 126 - Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer no mês de Janeiro de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e do lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.

Artigo 127 - Deverão ser obrigatoriamente comunicados a Prefeitura, dentro



-continuação-Lei n.º 640/66-fls.20-

CÓDIA

do prazo de 60 (sessenta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

§ Único - A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base a alteração respectiva na ficha de inscrição.

Artigo 128 - A concessão de "habite-se" a edificação nova ou a aceitação de obras em edificação reconstruída ou reformada, só se completará com a renegaça do processo respetivo à repartição fazendária competente e à certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

CAPÍTULO III

Da Inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes

Artigo 129 - A inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes será feita pelo responsável, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento, fornecida pela Prefeitura.

§ Único - Entende-se por produtor, Industrial ou Comerciante, para os efeitos de tributação municipal de imposto incidente sobre a circulação de mercadorias, aquelas pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas ou não assim definidas e qualificadas como responsáveis pelo tributo, pela legislação estadual e regulamentos.

Artigo 130 - A ficha de inscrição do Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes deverá conter:

I - o nome, a razão social, ou a denominação sob cuja responsabilidade deve funcionar o estabelecimento ou ser exercidas as atos de comércio, produção e indústria;

II - a localização do estabelecimento, seja na zona urbana ou rural, compreendendo a numeração do prédio, do pavimento e da sala ou outro tipo de dependência ou sede, conforme o caso, ou da propriedade rural a ele sujeita;

III - as espécies principal e acessórias da atividade;

IV - a área total do imóvel, ou de parte dele, ocupada pelo estabelecimento e suas dependências;

V - outros dados previstos em regulamento.

§ Único - A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita:

a) quanto aos estabelecimentos novos, antes da respectiva abertura ou início dos negócios;

b) quanto aos já existentes, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência deste Código.

Artigo 131 - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar a repartição competente, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorrerem, as alterações que se verificarem em qualquer características mencionadas no artigo anterior.

§ Único - No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Artigo 132 - A cessão do estabelecimento será comunicada à Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser anotada no Cadastro.

§ Único - A anotação no Cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débito de tributos pelo exercício de atividades ou negócios de produção, indústria ou comércio.

CÓPIA

Artigo 133 - Para os efeitos deste Capítulo considera-se estabelecimento o local fixo ou não, de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência, desde que a atividade não seja caracterizada como de prestação de serviço.

Artigo 134 - Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no Cadastro:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos;

§ Único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contingentes com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

CAPÍTULO IV

Da Inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza

Artigo 135 - A inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza será feita pelo responsável, empresa ou profissional autônomo, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento fixo, ou para o local, em que normalmente desenvolve a atividade de prestação de serviços.

CAPÍTULO V

Da Inscrição no Cadastro de Veículos e Aparelhos Automotores

Artigo 136 - A inscrição de veículos e aparelhos automotores no Cadastro Fiscal da Prefeitura será promovida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, mediante preenchimento e entrega na repartição competente de ficha própria que os caracterize.

§ Único - A inscrição de que trata este artigo deverá ser permanentemente atualizada, ficando os proprietários ou possuidores de veículos e aparelhos automotores obrigados a comunicar a repartição competente, para esse fim, todas as modificações que ocorrem nas suas características, assim como transferência de posse ou domínio.

PARTES ESPECIAIS

TÍTULO IV

Do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana

CAPÍTULO I

Da Incidência, das Isenções e das Reduções

Artigo 137 - O imposto territorial urbano tem como fato gerador, o domínio pleno ou útil, ou a posse de terrenos, construídos ou não, situados nas zonas urbanas do território do município (Séde e Distritos).

Artigo 138 - Estão, também sujeitos ao imposto territorial:

I - os terrenos com predio em construção paralisada ou em andamento;

II - os terrenos com edificações condenadas ou em ruínas.

§ Único - Consideram-se construções condenadas ou inadequadas a situação, dimensões, destino ou utilidade, as que infringirem leis, regulamentos e posturas municipais ou constituirem iminente perigo à segurança pública.

Artigo 139 - O imposto territorial urbano, constitui ônus real, acompanhado o imóvel em todas as transferências de domínio.



-continuação-Lei n. 1.440/66-fls.22-

CAPÍTULO II
Da Alíquota e Base de Cálculo

CÓPIA

Artigo 140 - O imposto territorial urbano será calculado na base de 1% (um por cento) sobre o valor venal do terreno.

Artigo 141 - Além do imposto a que se refere o artigo anterior, os terrenos não dotados de muros, ficarão sujeitos a uma tributação adicional, que recairá sobre o valor venal do terreno, desde que o local seja servido de alguns dos seguintes melhoramentos públicos: asfaltamento ou calçamento, guias, águas, esgoto e luz.

§ 1º - O adicional de que trata este artigo, será calculado na seguinte base:

I - Terrenos em aberto:

- | | | |
|----|--------------------------|------|
| a) | com 5 melhoramentos..... | 0,5% |
| b) | com 4 melhoramentos..... | 0,4% |
| c) | com 3 melhoramentos..... | 0,3% |
| d) | com 2 melhoramentos..... | 0,2% |

II - Terrenos com cerca de arame ou de madeira:

- | | | |
|----|--------------------------|------|
| a) | com 5 melhoramentos..... | 0,5% |
| b) | com 4 melhoramentos..... | 0,4% |
| c) | com 3 melhoramentos..... | 0,3% |
| d) | com 2 melhoramentos..... | 0,2% |
| e) | com 1 melhoramento..... | 0,1% |

§ 2º - Somente serão considerados como terrenos murados aqueles cujos muros, construídos em toda a extensão, atendam as exigências da Secretaria de Viação e Obras Públicas.

Artigo 142 - O valor venal, para a fixação do preço unitário do metro quadrado de terreno padrão, será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando-se em consideração:

I - o valor declarado pelo contribuinte;

II - o índice médio de valorização correspondente a quadra em que se encontra situado o imóvel;

III - o preço dos terrenos nas últimas transações de compra e venda, realizadas nas zonas respectivas;

IV - animais, aquisições e desapropriações efetuadas pela Prefeitura e avaliações judiciais;

V - a forma, posição, dimensões, acidentes naturais e outras características do terreno;

VI - quaisquer outros dados informativos obtidos pela Prefeitura.

Artigo 143 - O processo de avaliação será estabelecido pelo Executivo.

Artigo 144 - A fixação do preço unitário do metro quadrado de terreno, poderá ser procedida, annualmente, por ato do Executivo, para cada quadra.

§ 1º - Podrá o executivo, se assim o entender, organizar anualmente, uma comissão composta de 5 (cinco) membros, escolhidos dentro ou fora do quadro do funcionalismo municipal e nomeados livremente pelo Prefeito, para elaborar um mapa dos valores imobiliários do perímetro urbano, baseados nos elementos a que se refere o artigo 142.

§ 2º - Esse mapa, constará de uma planta da cidade, com a anotação, em cada quadra, do preço unitário do metro quadrado, especificando em cada uma das faces da quadra.



-continuação-Lei n.º 610/66-fla.23-

CÓDIA

CAPÍTULO III Do Lançamento e Arrecadação

Artigo 144 - O lançamento far-se-á em nome do proprietário do terreno, de acordo com a inscrição regularmente promovida, no Cadastro Imobiliário.

§ 1º - No caso de usufruto, enfitéuse ou fidejornissão, o lançamento, será feito em nome do usufrutário, enfitéuta ou fiduciário.

§ 2º - Na se tratando de co-propriedade, figurará no lançamento o nome de todos os co-proprietários, respondendo cada um na proporção de sua parte pelo ônus do tributo, sem prejuízo da responsabilidade solidária.

§ 3º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome do quem esteja no uso e gosto do imóvel.

Artigo 145 - O lançamento do imposto territorial terá por base a situação existente ao encerrarse o exercício anterior, prevalecendo para os exercícios subsequentes enquanto não forem modificados ou alterados, nos efeitos de forma prevista em leis e regulamentos.

Artigo 146 - No lançamento se dará conhecimento aos contribuintes, por aviso pessoal e na forma estabelecida pelo Sistema Tributário Nacional.

Artigo 147 - As modificações no lançamento do imposto, determinadas pela alienação voluntária do imóvel, no todo ou em parte, só vigorarão, a partir do exercício imediato aquela em que operar a transferência da propriedade.

§ 1º - Quando a alienação se realizar em virtude de execução em baste público, adjudicação ou remissão, observar-se-á, quando as alterações, a mesma regra estabelecida neste artigo, ficando, apertante, o representante, adjudicatário ou remitente, desde a verificação aquelas atas, obrigados pelo pagamento do imposto.

§ 2º - Se as transferências do imóvel se derem em virtude de sentença judicial, reconhecendo o domínio de outros que não o coletado, para o pagamento do imposto, as alterações prevalecerão em relação a todos os exercícios em débitos, ficando pelo resgate deste, obrigado o novo titular do imóvel.

§ 3º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores; para esse fim, os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro de prazo de 30 (trinta) dias, a contar do julgamento da partilha ou adjudicação.

§ 4º - Os terrenos pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobre estaca, serão lançados em nome dos mesmos, que responderão pelo tributo, até que julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 5º - O lançamento do terreno pertencente a mesas fádidas ou sociedades em liquidação, serão feita em nome das mesmas, mas os avisos ou notificações, serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se nomes e endereços nos registros.

§ 6º - No caso de terreno, objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador, respondendo, este pelo pagamento do tributo sem prejuízo da responsabilidade solidária do promitente vendedor.

§ 7º - Os lançamentos decorrentes da inscrição "ex-ofício", serão objetos de publicação em edital e pela imprensa local.

Artigo 149 - O Imposto Territorial Urbano será arrecadado em 4 (quatro) parcelas trimestrais, nos meses de Fevereiro, Maio, Agosto e Novembro.



-continuação-Lei n.º 1.640/66-fls.24-

CÓDIA

§ Único - Não sendo pago na forma do presente artigo, à arrecadação processará na forma seguinte:

- Com acréscimo de 20% (vinte por cento) por trimestre vencido;
- Terminado o exercício, será o débito levado a dívida ativa, seguindo-se os trâmites estabelecidos nos artigos 27 e 29 deste Código.

CAPÍTULO IV Da Isenção

Artigo 150 - São isentos do Imposto Territorial Urbanos:

- Os terrenos cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado ou do Município;
- Os terrenos ou partes de terrenos sem utilização, quando atingido por decreto municipal declaratório de utilidade pública, para fins de desapropriação.

Artigo 151 - As áreas ou lotes que venham a ser objetos de compromisso de venda ficarão sujeitos ao imposto em conformidade com o critério geral estabelecido no artigo 142, ainda que, a qualquer tempo e por qualquer circunstância, sejam extintos os respectivos contratos.

§ Único - Para efeito do disposto deste artigo, deverá o proprietário comunicar a Prefeitura, as transações realizadas, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da celebração da escritura respectiva.

TÍTULO V Do Imposto Predial Urbano CAPÍTULO I Da Incidência

Artigo 152 - O Imposto Predial Urbano recai sobre todos os prédios situados nas zonas urbanas do Município.

§ Único - São considerados como prédios e consequentemente sujeitos ao referido imposto, toda e qualquer construção com o respectivo terreno, dependências e edículas, não atingidas pela incidência do Imposto Territorial.

Artigo 153 - O Imposto Predial Urbano constitui fato real, acompanhando o imóvel em todas as transferências de domínio.

CAPÍTULO II Da Alíquota e Base de Cálculo

Artigo 154 - O Imposto Predial Urbano será calculado na base de 1% (um por cento) sobre o valor venal do imóvel (prédio e seu respectivo terreno) inclusive as dependências e edículas existentes.

Artigo 155 - O valor venal do terreno, para fins do artigo anterior, será calculado pela forma estabelecida na parte deste Código que regula a cobrança do imposto territorial, ressalvando o disposto mencionado no artigo 160.

Artigo 156 - Para cálculo do valor venal do prédio, levar-se-á em conta:

- o valor unitário do metro quadrado para cada tipo de construção;
- a área de construção;
- o número de pavimentos e, quando houver, de apartamentos ou dependências com economia distinta;
- o estado de conservação do prédio.

Artigo 157 - Para a fixação do valor unitário do metro quadrado de construção, levar-se-á em consideração:

- os vários tipos de construção;
- os valores relativos

as últimas transações imobiliárias deduzi-

CÓPIA

das as parcelas correspondentes aos terrenos;

c) quaisquer outros dados informativos obtidos pela Prefeitura.

Artigo 158 - Os prédios com entrada para mais de um logradouro, serão inscritos por aqueles onde se situe a entrada principal, havendo mais de uma entrada, pela via onde apresente o imóvel, maior testada.

CAPITULO III Do lançamento e Arrecadação

Artigo 159 - O lançamento far-se-á em nome do proprietário, um para cada prédio, de acordo com a inscrição regularmente promovida no Cadastro Imobiliário.

§ 1º - O lançamento relativo a prédio objeto de compromisso de compra e venda poderá ser feita, indistintamente, em nome do promitente vendedor ou compromissário comprador, ou ainda, no de ambos, ficando, sempre um e outro solidariamente responsável pelo pagamento.

§ 2º - O lançamento sobre prédio objeto de enfitéuse, usufruto ou fideicomisso, será efetuado em nome do enfitente usufrutário ou fiduciário.

§ 3º - Na hipótese do condomínio, figurará no lançamento, o nome de um de alguns ou de todos os condôminos conhecidos, sem prejuízo da responsabilidade solidária de todos os co-proprietários, devendo porém, serem lançados isoladamente os proprietários de apartamentos, que nos termos da legislação civil, constituam propriedade autônoma.

§ 4º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja no seu uso e gôzo.

Artigo 160 - Os lançamentos do imposto predial urbano poderão ser revisto, anualmente e valerão unicamente para o exercício imediatamente posterior, quando então deverão ser comunicados aos contribuintes.

§ Único - Os impostos relativos a prédios cuja construção haja sido concluída no decorrer do exercício, serão lançados para o ano em curso, mediante lançamento especial, em aditamento, realizado a qualquer época do ano.

Artigo 161 - Os imóveis que, no decorrer do exercício, passarem a constituir o objeto da incidência do imposto, serão lançados pelo período restante, a partir do mês seguinte ao da terminação da edificação.

Artigo 162 - A qualquer tempo, poderão ser efetuados lançamento omitidos por qualquer circunstância, nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos, retificadas falhas dos lançamentos existentes, bem como feitos lançamentos substitutivos.

§ Único - Não se admitirão alterações nos valores básicos do imposto, quando o mesmo já tenha sido liquidado.

Artigo 163 - O pagamento do imposto Predial Urbano será feito em 4 (quatro) prestações trimestrais.

CAPÍTULO V Da Isenção e Redução

Artigo 164 - São isentos do Imposto Predial Urbano:

- I - Os prédios pertencentes as instituições culturais, legalmente constituidas, sem intuito lucrativo, desde que ocupados com as atividades a que se destinam;
- II - os prédios cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, do Estado ou do Município.

Artigo 165 - Gozarão da redução de 20% (vinte por cento) todos os preços que estejam servindo de residência tanto para os proprietários dos mesmos, como para os inquilinos.

§ 1º - Quando o prédio habitado tiver parte destinada a negócio, a redução prevista neste artigo, atingirá somente a área destinada a residência.

§ 2º - O imposto predial urbano será arrecadado nos meses de Março, Junho, Setembro e Dezembro.

§ 3º - Não sendo pago nos meses constantes do parágrafo anterior, a arrecadação se processará na seguinte forma:

- a) sem desconto se o pagamento fôr efetuado até 30 (trinta) dias do trimestre vencido;
- b) com multa de 20% (vinte por cento) se efetuado depois do prazo da letra anterior deste parágrafo;
- c) terminado o exercício, será o débito levado a dívida ativa, seguindo-se os trâmites estabelecidos nos artigos 27 e 29 do presente Código.

TÍTULO VI
**Do Imposto Municipal Sobre a Circulação
De Mercadorias**
CAPÍTULO I
Da Incidência e das Isenções

Artigo 166 - O Imposto Municipal sobre a circulação de mercadorias tem como fato gerador a saída destas de estabelecimentos produtor, industrial ou comercial, situado no território do município, e será cobrado com base na legislação estadual pertinente.

Artigo 167 - O imposto incidirá igualmente nas operações que forem objetos de isenção estadual, assim como nos casos em que da lei estadual resultar o respectivo deferimento, para a operação subsequente realizada fora do território do Município.

§ 1º - Nas hipóteses previstas neste artigo, o Município cobrará o imposto como se a operação fosse tributada pelo Estado, nos termos da legislação deste, aplicando-se a alíquota do imposto municipal.

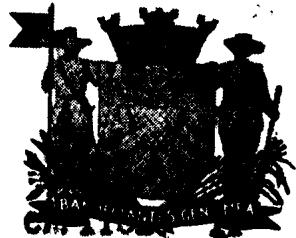
§ 2º - Podera deixar de ser aplicado o disposto neste artigo se, em virtude de convenio celebrado com o Estado, ficar assegurado ao Município o resarcimento do montante correspondente.

Artigo 168 - A base de cálculo do imposto é o montante devido ao Estado, a título de imposto de circulação de mercadorias e respectivos adicionais, na qual fica o Poder Executivo autorizado a fixar, entre os limites de 10% e 25%, a alíquota pertencente ao Município, na forma do artigo 13 da Emenda Constitucional nº. 18.

§ 1º - A alíquota referida neste artigo será uniforme para todas as mercadorias.

§ 2º - Entende-se por montante devido ao Estado, expresso neste artigo, o líquido a ser recolhido, depois de efetuado os abatimentos de que tratam os artigos 54 e 55 do Sistema Tributário Nacional.

§ 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a reajustar no curso do primeiro semestre de 1.967 e dentro dos limites indicados neste artigo, de acordo com os resultados da arrecadação, a alíquota pertencente ao Município a título do Imposto Municipal sobre operações relativas a circulação de mercadorias.



CÓPIA

Da Alíquota, da Base de Cálculo e do Recolhimento

Artigo 169 - O imposto será recolhido por guia, nos mesmos prazos estabelecidos para o recolhimento do imposto estadual.

§ Único - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com o Estado convênio para arrecadação do Imposto Municipal juntamente com o imposto estadual - sobre a circulação de mercadorias.

CAPÍTULO III Das Penalidades e das Multas

Artigo 170 - As infrações à legislação deste imposto serão punidas pela autoridade municipal com multas equivalentes a 30% (trinta por cento) do montante que resultaria da aplicação da legislação estadual à infração idêntica.

TÍTULO VII Do Imposto sobre os Serviços de Qualquer Natureza

CAPÍTULO I Da Incidência e das Isenções

Artigo 171 - O imposto sobre os serviços de qualquer natureza tem como fator gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não configure, por si só, fato gerador de imposto da competência da União ou dos Estados.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considera-se serviço:

- a) o fornecimento de trabalho, ou a prestação de serviços com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos a usuários ou consumidores finais;
- b) a locação de bens moveis;
- c) a locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou para a guarda de bens de qualquer natureza;
- d) Jogos e diversões públicas.

§ 2º - As atividades a que se refere o parágrafo anterior, quando acompanhadas de fornecimentos de mercadorias, serão considerados:

- a) de caráter misto, se o fornecimento de mercadorias for superior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita bruta média mensal do estabelecimento;
- b) como representando exclusivamente prestação de serviço nos demais casos.

§ 3º - Excluem-se do disposto neste artigo, os serviços de transportes e comunicações, salvo os de caráter estritamente municipal.

Artigo 172 - São isentos do imposto:

I - os assalariados, como tais definidos, pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprego, singulares e coletivos, tacitos ou expressos, de prestação de trabalho a terceiros;

II - os diretores de sociedades anônimas, por ações e de economia mista, bem como outros tipos de sociedades civis e comerciais, mesmo quando não sejam sócios, quotista, acionistas ou participantes;

III - os servidores públicos federais, estaduais, municipais e autárquicos, inclusive os inativos, amparados pelas respectivas legislações que os definam nessa situação ou condição.

CAPÍTULO II Da Alíquota e Base de Cálculo



-continuação-Lei n.º 1.640/66-fls.28-

CÓPIA

Artigo 173 - O imposto será calculado sobre o preço do serviço ou sobre a receita bruta mensal do contribuinte, conforme dispuser o regulamento.
§ Único - No caso da letra a do § 2º do artigo 171 o imposto será calculado sobre 50% (cinquenta por cento) da receita bruta.

Artigo 174 - O imposto será cobrado por meio de alíquotas percentuais, de acordo com a Tabela I, anexa a este Código.

Artigo 175 - Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviços, ou quando os registros relativos ao imposto não merecerem re pelo Fisco, tomar-se-á para base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

I - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;

II - folha de salários pagos durante o ano, adicionadas de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;

III - 10% (dez por cento) do valor real do imóvel, na parte dele, dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo;

IV - despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Artigo 176 - O disposto no artigo 173 à 175 não se aplica nos casos em que a receita bruta corresponder, exclusivamente, a remuneração de trabalho pessoal do contribuinte.

§ Único - Na hipótese deste artigo, o imposto será cobrado por meio de alíquotas fixas, de acordo com o disposto na Tabela I, anexa a este Código.

CAPÍTULO III Do Lançamento e do Recolhimento

Artigo 177 - O imposto será recolhido por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, de acordo com o modelo, forma e prazos estabelecidos no regulamento.

Artigo 178 - Os contribuintes sujeitos ao imposto com base na receita bruta mensal manterão, obrigatoriamente, sistemas de registro do valor dos serviços prestados, na forma do regulamento.

Artigo 179 - O montante do imposto a recolher será arbitrado pela autoridade competente:

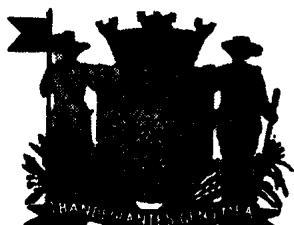
I - quando o contribuinte deixar de apresentar a guia de recolhimento no prazo regulamentar;

II - quando o contribuinte apresentar guia com omisão dolosa de fraude;

III - quando inexistirem os registros a que se refere o artigo 178 ou for dificultado o exame dos mesmos.

Artigo 180 - O procedimento de ofício de que trata o artigo anterior prevalecerá até prova em contrário, feita antes do lançamento do imposto.

Artigo 181 - O lançamento do imposto de serviço será feito pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, de todos os contribuintes inscritos existentes no Cadastro dos Prestadores de Serviços de qualquer natureza, de que trata o Capítulo IV, Título III, deste Código.



CÓPIA

Artigo 182 - Consideram-se empresas distintas, para o efeito do lançamento e cobrança do imposto:

I - as que, embora no mesmo local, ainda que em identico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - as que, embora pertencentes a mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamentos em locais diversos.

§ Único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contiguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Artigo 183 - As pessoas físicas ou jurídicas, que, na condição de prestadores de serviços de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro se tornarem sujeitas a incidência do imposto serão lançadas a partir do trimestre em que iniciarem as atividades.

Artigo 184 - As empresas ou profissionais autônomos de prestação de serviço de qualquer natureza, que desempenharem atividades classificadas em mais de um dos grupos de atividades constantes das tabelas anexas a este Código, estarão sujeitos ao imposto com base de alíquota imediatamente inferior a mais elevada a correspondente a uma dessas atividades.

Artigo 185 - No caso de diversões públicas e outros serviços cujo preço seja cobrado mediante bilhetes, o imposto poderá ser recolhido por meio de estampilhas, conforme dispuser o regulamento.

TÍTULO VIII Das Taxas

CAPÍTULO I Da Incidência e das Isenções

Artigo 186 - Pelo exercício regular do Poder de polícia ou em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divulgável, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas, pelo Município, as seguintes taxas:

- I - de aferição de pesos e medidas;
- II - de licença;
- III - de expediente e serviços diversos;
- IV - de serviços urbanos;
- V - de segurança pública;
- VI - de rodovia;
- VII - de pavimentação;

Artigo 187 - São isentos das taxas de serviços urbanos:

I - os próprios federais e estaduais, quando exclusivamente utilizados por serviços da União ou do Estado;

II - os templos de qualquer culto.

Artigo 188 - São isentos da taxa de licença para tráfego os veículos de propriedade da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Artigo 189 - A taxa de aferição de balanças, pesos e medidas recai sobre as pessoas físicas ou jurídicas, que no exercício de atividade lucrativa, medir ou pesar qualquer artigo destinado a venda utilizada pelo público, e será arrecadada na conformidade da tabela anexa a este Código.

Artigo 190 - As pessoas referidas no artigo anterior são obrigadas a possuir medidas, pesos, balanças e outros aparelhos ou instrumentos de pesar ou medir, devidamente aferidos na refeitura.

§ Único - A aferição de que trata artigo se processará nos termos e condições previstos na lei de posturas municipais, observada a legislação federal.



-continuação-Lei n. 1.640/66-fls.30-

respectiva.

CÓPIA

Artigo 191 - As aferições serão feitas anualmente, ou quando necessário, no decurso do exercício, e se processarão:

I - na repartição competente, quando se tratar de início de atividade que, por sua natureza, estejam obrigados ao uso de pesos, balanças, medidas ou qualquer instrumento ou aparelho de pesar ou medir;

II - a domicílio, nos estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços, na forma declarada em instruções ou nas posturas municipais;

III - na repartição competente, quando se tratar de pesos, medidas e balanças usadas por ambulantes.

CAPÍTULO III Das Taxas de Licenças SEÇÃO 1^a Disposições Gerais

Artigo 192 - As taxas de licença tem como fato gerador o poder da polícia do Município na outorga de permissão para o exercício de atividades ou para a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização pelas autoridades municipais.

Artigo 193 - As taxas de licença são exigidas para:

I - localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e similares;

II - renovação de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e similares;

III - funcionamento em horário especial;

IV - exercício, na jurisdição do Município, de comércio eventual ou ambulantes;

V - execução de obras particulares;

VI - execução de arruamentos e lotamentos em terrenos particulares;

VII - veículos e outros aparelhos automotores;

VIII - publicidade;

IX - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;

X - abate de gado fora do Matadouro Municipal.

SEÇÃO 2^a

Da Taxa de Licença para a Localização e Funcionamento de Estabelecimento Profissionais e Similares

Artigo 194 - Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria, profissões ou similares poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença de localização e funcionamento outorgada pela Prefeitura, sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

§ 1º - Unico - As atividades cujo exercício dependem de autorização de competência exclusiva da União, ou do Estado, não estão isentos da taxa de que trata este artigo.

Artigo 195 - O pagamento da licença a que se refere o artigo anterior será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento, ou cada vez que se verificar mudança do ramo de atividade.

§ 1º - A taxa será cobrada na base de 1% (um por cento) sobre o valor do capital registrado do estabelecimento ou, na sua falta, do capital social total arbitrado pela autoridade municipal.

§ 2º - Entende-se por capital social total do empreendimento a soma dos capitais próprios e alheios, demonstrados contabilmente, pelos responsáveis - ou seus representantes legais.

CÓDIGO
§ 3º - A taxa minima será de menor a R\$ 80.000 (oitenta mil cruzeiros), e nem superior a R\$ 1.000.000 (um milhão de cruzeiros).

Artigo 196 - Os pedidos de licença para abertura ou instalação de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços serão acompanhados da competente ficha de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos para esse fim no Título III, deste Código.

Artigo 197 - A licença para localização e instalação inicial é concedida mediante despacho, expedindo-se o alvará respectivo.

Artigo 198 - A taxa de licença de que trata esta Seção independe de lançamento e será arrecadada quando da concessão da licença; a licença inicial, concedida depois de 30 de junho, será arrecadada pela metade.

SEÇÃO 3ª
Da taxa de renovação de Licença para localização e Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Industriais, Profissionais e Similares.

Artigo 199 - Além da taxa de licença para localização e funcionamento, os estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e similares estão sujeitos anualmente à taxa de renovação da licença para localização e funcionamento.

Artigo 200 - A taxa de renovação de licenças para a localização e funcionamento será cobrada na base de 1% (hum por cento) sobre o valor do capital registrado do estabelecimento, não podendo ser inferior a R\$ 80.000 (oitenta mil cruzeiros) e nem superior a R\$ 1.000.000 (um milhão de cruzeiros).

Artigo 201 - O alvará de licença será também renovado anualmente e fornecido - independentemente de novo requerimento, desde que o contribuinte haja efetuado o pagamento da taxa e esteja inscrito no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Artigo 202 - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas atividades sem estar na posse do alvará de que trata o artigo anterior, após decorrido o prazo para pagamento da taxa de renovação.

§ Único - O alvará de licença será conservado em lugar visível.

Artigo 203 - O não cumprimento do disposto no artigo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento mediante ato da autoridade competente.

§ 1º - A interdição será precedida de notificação preliminar do responsável pelo estabelecimento, dando-se-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua situação.

§ 2º - A interdição não exime o faltoso de pagamento e das multas devidas.

Artigo 204 - Far-se-á, anualmente, o lançamento da taxa de renovação da licença de localização e funcionamento, a ser arrecadada nas épocas determinadas em regulamento.

SEÇÃO 4ª
Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial

Artigo 205 - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos

CÓPIA

comerciais, industriais e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.

Artigo 206 - A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horários especiais será cobrada por dia, mês ou ano, de acordo com a tabela anexa a este Código, e arrecadada antecipada e independentemente de lançamento.

Artigo 207 - É obrigatória a fixação, junto do Alvará de licença de localização, em local visível e acessível à fiscalização, do comprovante de pagamento de licença para funcionamento em horário especial em que conste claramente o horário sob pena das sanções previstas neste Código.

SEÇÃO V
Da Taxa de Licença para o Exercício de Comércio, Eventual ou Ambulante

Artigo 208 - A taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será exigível por ano, mês ou dia.

§ 1º - Considera-se comércio eventual o que exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festeiros ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º - É considerado, também, como comércio eventual, o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balões, barracas, mesas, taboleiros e semelhantes.

§ 3º - Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimentos, instalações ou localização fixa.

Artigo 209 - Serão definidas em regulamento as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis nas vias ou logradouros públicos.

Artigo 210 - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código e na conformidade do respectivo regulamento, observados os seguintes prazos:

I - antecipadamente, quando por dia;

II - até o dia 5 (cinco) do mês em que for devida, quando mensalmente;

III - durante o primeiro mês em que for devido, quando por ano.

Artigo 211 - O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de ocupação de solo.

Artigo 212 - É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - Não se inclui na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimentos fixo ou ambulante.

§ 2º - A inscrição será permanente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Artigo 213 - Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido em cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa, destinado a basear a cobrança desta.

Artigo 214 - Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante



-continuação-Lei n. 1.640/66-fls.33-

CÓPIA

as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Artigo 215 - São isentos da taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante:

I - Os cegos e mutilados que exerceem comércio ou indústria em escala ínfima;

II - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

III - os engraxates ambulantes.

SEÇÃO 6^a

Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares

Artigo 216 - A taxa de licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros ou qualquer outra obra, dentro das áreas urbanas do Município.

Artigo 217 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Artigo 218 - A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este Código.

Artigo 219 - São isentos da taxa de licença para execução de obras particulares:

I - A limpeza ou pintura externa ou interna de prédio, muros ou grades;

II - A construção de passeios, quando de tipo aprovado pela Prefeitura;

III - A construção de barracões destinados a guarda de materiais para - obras já devidamente licenciadas.

SEÇÃO 7^a

Da Taxa de Licença para Execução de Arruamentos e Loteamentos de Terrenos Particulares.

Artigo 220 - A taxa de licença para execução de arruamentos de terrenos, particulares e exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma d Lei, e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos para arruamento ou parcelamento de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigor no Município.

Artigo 221 - Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem prévio pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Artigo 222 - A licença concedida constará de Alvará, no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador com referência a obras de terraplanagem e urbanização.

Artigo 223 - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este Código.

SEÇÃO 8^a

Da Taxa de Licença para Veículos

Artigo 224 - A taxa de licença para veículos é devida por todos os proprietários ou possuidores de veículos no município e será cobrada anualmente, de conformidade com a tabela anexa a este Código.

CÓPIA

Artigo 225 - O pagamento da taxa será feito de uma só vez, anualmente, antes de ser feita a renovação do respectivo emplacamento pelas repartições competentes.

§ Único - Cobrar-se-a pela metade a taxa referente a veículo licenciado pela primeira vez, no segundo semestre do exercício.

Artigo 226 - A baixa do veículo, no registro, quando requerida depois do mês de Janeiro, sujeita o proprietário ao pagamento da taxa correspondente a todo o exercício.

Artigo 227 - São isentos da taxa de licença para o tráfego de veículos:

I - Os veículos de tração animal pertencentes aos pequenos lavradores, quando se destinarem exclusivamente aos serviços de suas lavouras e ao transporte de seus produtos;

II - os veículos destinados aos serviços agrícolas usados únicamente dentro das propriedades rurais de seus possuidores;

III - Pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, os veículos de passageiros em trânsito, excursão ou turismo, devidamente licenciados em outros Municípios.

SEÇÃO 9^a Da Taxa de Licença para Publicidade

Artigo 228 - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita a prévia licença da Prefeitura e, quando for o caso, ao pagamento da taxa devida.

Artigo 229 - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I - Os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e monstrosários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II - A propaganda falada, em lugares públicos, por meio de aplicadores de voz, ato-falantes e propagandistas.

§ Único - Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis de via pública.

Artigo 230 - Respondem pela observância das disposições desta seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, as quais, direta ou indiretamente, a publicidade venham a beneficiar, uma vez que tenham autorizado.

Artigo 231 - Sempre que a licença depender de requerimento, este deverá ser instruído com a descrição de posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instâncias e regulamentos respectivos.

§ Único - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Artigo 232 - Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios, sujeitos a taxa, um número de identificação fornecido pela repartição competente.

Artigo 233 - Os anúncios devem ser escritos em boa e pura linguagem, ficando, por isso, sujeitos à revisão da repartição competente.

Artigo 234 - A taxa de licença para publicidade é cobrada segundo o período fixado para a publicidade e de conformidade com a tabela anexa a este Código.

§ 1º - Ficam sujeitos à taxa de 10% (dez por cento) os anúncios de qualquer natureza, bem como a bebidas alcoólicas, bem como os redigidos em língua estrangeira.

§ 2º - A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.

§ 3º - Nas licenças sujeitas à renovação anual, a taxa será paga no prazo estabelecido em regulamento.

Artigo 235 - São isentos de taxa de licença para publicidade:

I - Os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

II - As tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III - Os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e indústrias apostos nas paredes e vitrines internas;

IV - Os anúncios publicados em jornal, revistas ou catálogos e os irradiados em estações de rádio-difusão.

SEÇÃO 10º

Da Taxa de Licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos.

Artigo 236 - Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de balcões, barracas, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais, ou de prestação de serviços, e estacionamento privativo de veículo, em locais permitidos.

Artigo 237 - Sem prejuízo da tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadorias deixadas em locais não permitidos, ou colocadas em vias e logradouros públicos, sob o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

SEÇÃO 11º

Da Taxa de Licença para Abate de Gado fóra do Matadouro Municipal

Artigo 238 - O abate de gado destinado ao consumo público, quando não for feito no matadouro municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida de inspeção sanitária feita nas condições previstas nas posturas municipais.

Artigo 239 - Concedida a licença de que trata o artigo anterior o abate do gado fica sujeito ao pagamento da taxa respectiva, cobrada de acordo com a Tabela anexa a este Código.

Artigo 240 - A exigência da taxa não atinge o abate de gado em charqueadas, frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes, fiscalizados pelo serviço federal competente, salvo quanto ao gado cuja carne fresca se destinar ao consumo local, ficando o abate nesse caso, sujeito ao tributo.

Artigo 241 - A arrecadação da taxa de que trata esta Seção será feita no ato da concessão da respectiva licença ou, no caso do artigo anterior, ao ser a carne distribuída ao consumo local.

Artigo 242 - Fica sujeito as penalidades previstas neste Código e nas posturas municipais quem abater gado fora do Matadouro Municipal, sem prévia licença da Prefeitura e pagamento das taxas devidas.

CAPÍTULO IV

Das Taxas de Expediente e Serviços Diversos



-continuação-Lei n. 1.610/66-fls.36-

CÓPIA

Da taxa de expediente

Artigo 243 - A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o município.

Artigo 244 - A taxa de que trata este capítulo é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do governo municipal, e será cobrada - de acordo com a tabela anexa a este Código.

Artigo 245 - A cobrança da taxa será feita por meio de guia, conhecimento ou processo mecânico na ocasião em que o ato for praticado, assinado, ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desenhado ou devolvido.

Artigo 246 - Ficam isentos da taxa de expediente ou requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar, ou para fins eleitorais.

SEÇÃO 2ª Das Taxas de Serviços Diversos

Artigo 247 - Pela prestação dos serviços de numeração de prédios, de apreensão e depósito de bens moveis, semoventes e mercadorias, de alinhamento e nivelamento e de cemiterio, inclusive quanto as concessões, serão cobradas as seguintes taxas:

- I - De numeração de prédios;
- II - de apreensão de bens moveis ou semoventes e de mercadorias;
- III - de alinhamento e nivelamento;
- IV - de cemiterio;
- V - de vistoria.

Artigo 248 - A arrecadação das taxas de que trata esta Seção será feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente, ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento ou instruções e de acordo com as tabelas anexas a este Código.

CAPÍTULO V Das Taxas de Serviços Urbanos SEÇÃO 1ª Da Taxa de limpeza pública

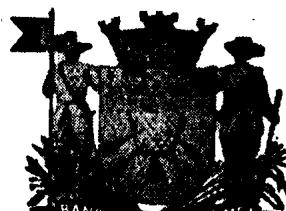
Artigo 249 - A taxa de limpeza pública incide sobre todos os prédios que tenham frente ou entrada para logradouros e vias públicas do município, beneficiados com os serviços de remoção de lixo, resíduos e escórias compreendidas nas zonas urbanas da sede e de seus distritos.

§ 1º - A taxa é devida ainda que os imóveis referidos neste artigo, não se sirvam dos serviços de remoção de lixo.

§ 2º - Da acepção do prédio, apenas se excluem os terrenos em que não existam construção de espécie alguma.

Artigo 250 - A taxa de limpeza pública será arrecadada de acordo com a tabela anexa a este Código.

§ 1º - A taxa de limpeza pública para a remoção de lixo domiciliar, será acrescida de 50% (cinquenta por cento), quando os prédios estiverem ocupados, no todo ou em parte, por hotéis, hospedarias, pensões, cortiços, restaurantes, botequins, confeitorias, bares, cafés, colégios, fábricas, oficinas,



-continuação-Lei n. 1.640/66-fls.37

garagens, postos de abastecimento de gasolina, lubrificantes e óleos, estabulos, clubes, cinemas, cantinas, sorveterias, boliches, frontões e outras casas de diversões.

§ 2º - Para a renovação especial de resíduos, o interessado pagará uma taxa arbitrada, pela Prefeitura em cada caso.

Artigo 251 - A arrecadação da taxa de limpeza pública, far-se-á nos prazos do recolhimento do Imposto Predial Urbano.

CÓPIA SEÇÃO 2º Da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos

Artigo 252 - A taxa de conservação de vias e logradouros públicos, recaí sobre os veículos que transitam em vias e logradouros públicos, bem como todos os imóveis (prédios e terrenos) que tenham frente ou entrada para logradouros públicos do município, beneficiados com o serviço de conservação de vias públicas pavimentadas, macadimizadas, pedregulhadas, simples, guias e sarjetas, limpeza e varredura de lixo dessas mesmas vias e logradouros, compreendidas nas bacias urbanas da sede e de seus distritos.

Artigo 253 - A taxa de conservação de vias e logradouros públicos será arrecada de acordo com a Tabela anexa a este Código.

Artigo 254 - A arrecadação da taxa de conservação de vias e logradouros públicos será efetuada da seguinte forma:

- a) a taxa recaí sobre terrenos, será cobrada nos prazos estipulados para o recolhimento do Imposto Territorial Urbano;
- b) a taxa que recaí sobre prédios, será cobrada nos prazos estipulados para o recolhimento do Imposto Predial Urbano;
- c) a taxa que recaí sobre os veículos, será cobrada nos prazos estipulados para o licenciamento dos mesmos.

SEÇÃO 3º Da Taxa de Utilização da Rede de Esgoto

Artigo 255 - A taxa de utilização da rede de esgoto, recaí sobre os prédios situados em vias públicas onde existe rede de esgoto.

Artigo 256 - A taxa de utilização da rede de esgoto será cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código.

CAPÍTULO V Da Taxa de Prevenção e Extinção de Incêndios

Artigo 257 - A taxa de Prevenção e Extinção de Incêndios recaí sobre todos os prédios, destinados a atender os encargos de prevenção e extinção de incêndios.

Artigo 258 - A taxa de prevenção e extinção de incêndios, será cobrada na base de R\$ 1.600 (um mil e seiscentos e oitenta) por imóvel, em quatro parcelas sendo treze arrecadadas nos prazos estipulados para o recolhimento do Imposto Predial Urbano.

CAPÍTULO VI Da Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem Municipal



-continuação- Lei n. 1.610/66-fls.38-

CÓPIA

Artigo 259 - A taxa de conservação de estrada de rodagem municipal recaí sobre todos os proprietários beneficiados com o serviço de conservação de estradas, seja suas propriedades marginais ou afastadas, mas em comunicação com elas, ainda que das mesmas não se utilizam.

Artigo 260 - A taxa será cobrada de conformidade com a Tabela anexa a este Código.

CAPÍTULO VII Taxa de Pavimentação

Artigo 261 - A taxa de pavimentação tem como fato gerador o custeio das obras municipais de pavimentação, que a Prefeitura executar em vias e logradouros públicos.

Artigo 262 - Entende-se por pavimentação:

- a pavimentação em vias e logradouros públicos no todo ou em parte ainda não pavimentadas;
- naqueles cuja pavimentação, por motivo de interesse público, deve ser substituído por outro, desde que não se trate de simples reparação.

§ Único - Compreende-se como obras municipais de pavimentação, além da pavimentação propriamente dita da parte carroçável, os trabalhos preparatórios e suplementares, tais como cortes e aterros, estes até a altura de um metro, o preparo e consolidação da base, colocação de meios fios, bocas de lobo, grades e ravais de escoamento de águas pluviais.

Artigo 263 - A taxa é devida pelos proprietários de imóveis situados em ambos os lados da via ou logradouro público, que for beneficiada com a execução da pavimentação, a razão de tantas contribuições unitárias, quantas forem os metros de testada de seus imóveis para a via ou logradouro público pavimentado.

§ Único - A contribuição unitária será o custo da obra de pavimentação - por metro quadrado, com os elementos fornecidos pela Secretaria de Viação - Obras e Serviços Públicos.

Artigo 264 - A taxa de pavimentação será lançada nos termos deste capítulo, desde que a média de largura da via ou logradouro público pavimentado, não excede a 18 (dezoito) metros lineares.

§ 1º - Quando se tratar de predio em condomínio constituído de propriedades independentes, a taxa de pavimentação relativo ao imóvel será lançada a cada proprietário na proporção da quota parte ideal que possuir no imóvel.

§ 2º - Tratando-se de vila constituída de propriedades independentes, a taxa será distribuída pelos proprietários, em partes proporcionais à testada dos terrenos da vila edificadas ou não.

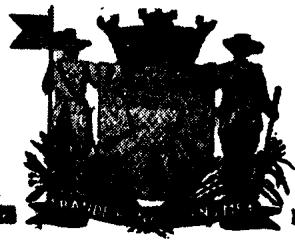
Artigo 265 - Apurados os dispêndios e as responsabilidades, serão notificados da Taxa de Pavimentação os proprietários devedores, com os respectivos débitos, que serão pagos da seguinte forma:

- pagamento integral com 20% (vinte por cento) de desconto;
- pagamento em seis (6) prestações semestrais, sem desconto.

§ 1º - No ato do lançamento terá o contribuinte 30 (trinta) dias para reclamar ou recolher integralmente com desconto toda a taxa lançada, ou ainda recolher a primeira parcela semestral sem desconto, no caso da letra b do artigo anterior.

§ 2º - Excentuar-se-á a primeira parcela semestral, as demais serão pagas em Janeiro e Junho de cada ano.

§ 3º - No caso de não pagamento da Taxa de Pavimentação, nos prazos fixados, as parcelas semestrais serão acrescidas de 20% (vinte por cento) e mais os



-continuação-Lei n.º 1.640/66-fls.39-

os juros de mora de 1% (um por cento) por mês, além da correção.

CÓPIA

TÍTULO VIII Da Contribuição de Melhoria CAPÍTULO I Disposições Gerais

Artigo 266 - A contribuição de melhoria será cobrada pelo município, para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar cada imóvel beneficiado, especialmente nos seguintes casos.

I - Abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de esportes vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, túneis e viadutos;

II - Nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização, ou iluminação de vias ou logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos pluviais ou sanitários;

III - Proteção contra inundações, saneamento em geral, drenagens, retificação e regularização de cursos de água;

IV - Canalização de água potável e instalação de rede elétrica;

V - Aterros e obras de enbelezamento em geral, inclusive desapropriação para desenvolvimento paisagístico.

Artigo 267 - Para cobrança da contribuição de melhoria a repartição competente deverá:

I - Publicar préviamente os seguintes elementos:

a) memorial descriptivo do projeto;

b) orçamento do custo da obra;

c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

d) delimitação da zona beneficiada;

e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

II - Fixar o prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no número anterior.

§ 1º Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

§ 2º Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos a que se refere o n.º 1 deste artigo.

Artigo 268 - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes, ou sucessores, a qualquer título.

Artigo 269 - As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadram-se em dois programas:

I - Ordinário, quanto referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;

II - Extraordinário, quando referente a obra de maior interesse geral, solicitada por, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos proprietários interessados.

Artigo 270 - No custo das obras serão computadas as despesas de estudo e administração, desapropriação e operações de financiamento, inclusive juros não excedentes de 12% (doze por cento), ao ano sobre o capital empregado.

Artigo 271 - A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contri-

buintes será feita proporcionalmente, valores reais dos terrenos beneficiados, constantes do Cadastro Imobiliário; na falta desse elemento, tomar-se-a por base a área ou testada dos terrenos.

Artigo 272 - Para o cálculo necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes, prevista neste Código, serão também computadas quaisquer áreas marginais, correndo por conta da Prefeitura as quotas relativas aos terrenos da contribuição de melhoria.

§ Único - A dedução de superfícies ocupadas por bens de uso comum e situadas dentro da propriedade tributada, somente se autorizara quando o domínio dessas áreas haja sido legalmente transferidos à União, ao Estado e ao Município.

Artigo 273 - Quando a obra for entregue gradativamente ao público, a contribuição de melhoria, a juízo da Administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

Artigo 274 - É lícito ao contribuinte pagar o débito previsto com títulos da dívida pública municipal, pelo valor nominal, emitidos especialmente para o financiamento da obra ou melhoramento, em virtude da qual foi lançado.

Artigo 275 - Iniciada que seja a execução de qualquer obra ou melhoramento, sujeito à contribuição de melhoria, o órgão fazendário será cientificado a fim de, em certidão negativa que vier a ser fornecida, fazer constar o ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos.

Artigo 276 - Não sendo fixada, em Lei, a parte do custo da obra ou melhoramento a ser recuperada dos beneficiários, caberá ao Prefeito fazê-lo, mediante decreto e observadas as normas estabelecidas neste Título.

§ Único - O prefeito fixará, também os prazos de arrecadação necessários à aplicação da contribuição de melhoria.

Artigo 277 - Não caberá a exigência da contribuição de melhoria quando as obras ou melhoramentos forem executados sem prévia observância das disposições contidas neste Título.

CAPÍTULO II Disposições Especiais Sobre as Obras de Construção de Estradas

Artigo 278 - Entende-se por obras de construção de estradas os trabalhos de levantamento, locação, cortes, aterros, desaterros, terraplanagem, pavimentação, escoamento e suas respectivas obras de arte, como pontes, viadutos, pontilhões, boeiros, mataburros e outras e, quando se tratar de obra contratada, os serviços de administração.

§ 1º - São ainda consideradas como obras de construção as de pavimentação asfáltica, poliedrica ou a paralelepípedo, quando executadas em toda a extensão de estrada, ligando uma aglomeração urbana a outra.

§ 2º - São consideradas apenas de conservação as obras de construção de desvios, retificação parcial, construção de pontes, viadutos, pontilhões, mataburros e ensaibramento em estradas existentes.

Artigo 279 - A contribuição de melhoria exigida na forma deste capítulo destina-se, exclusivamente, à indenização parcial de apenas feitas com a construção de estradas municipais e será exigível dos proprietários de terrenos marginais, lindeiros ou adjacentes às obras realizadas na área rural do município, quando da obra resultar benefício para os mesmos.

Artigo 280 - O custo das obras de construção de cada estrada, observadas as disposições do capítulo I deste Título, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos nas seguintes formas:

- I - Um sexto (1/6) da estrada para os proprietários dos terrrenos parcinais;
II - Um duodécimo (1/12) para os proprietários das terras adjacentes ou não à estrada construída, mas cujas propriedades passarem mediata ou imediatamente a ser servidas pela estrada e por ela beneficiadas;
III - O restante caberá a Prefeitura, a conta das quotas do Fundo Rodoviário, ou de outras verbas destinadas à construção de estradas.

Artigo 281 - Quando a construção for solicitada por interessados e a estrada se destinar ao uso privativo dos mesmos, cobrar-se-á o custo total das obras mediante depósito prévio e integral do valor orçado.

Artigo 282 - O cálculo da contribuição exigível de cada proprietário será feito nas seguintes bases:

I - Levantar-se-á um rol dos imóveis beneficiados diretamente e outro dos beneficiados indiretamente pela obra executada, contendo os nomes dos proprietários e os valores venais de cada imóvel, excluídos os valores das benfeitorias, devendo cada rol ser somado separadamente;

II - Achar-se-á a seguir, separadamente, um sexto (1/6) e um duodécimo (1/12) do custo total das obras executadas;

III - Dividindo-se o total de cada rol pela quantia correspondente a um sexto (1/6) ou a um duodécimo (1/12) do custo da obra, conforme for o caso, obter-se-á um quociente que, dividido pelo valor venal de cada terreno, dará a contribuição relativa a esse terreno.

Artigo 283 - Aplicam-se quanto aos condôminos, ao lançamento e a arrecadação desta taxa, as disposições do Capítulo I deste Título.

TÍTULO IX CAPÍTULO ÚNICO Das Disposições Finais

Artigo 284 - O salário-mínimo, para os efeitos deste Código, é o vigente no Município a 31 de Dezembro do ano anterior aquele em que se aplicar a multa. § único - Serão desprezadas as frações de ₩ 100 (cem cruzeiros) até ₩ 50 (cinquenta cruzeiros) inclusive, e arredondadas para mais as parcelas, superiores a referida fração, ao ser considerado os salário-mínimo para os efeitos deste Código.

Artigo 285 - Serão desprezadas as frações de ₩ 1.000 (um mil cruzeiros) na apuração da base de cálculo dos impostos predial e territorial urbanos.

Artigo 286 - Os créditos fiscais decorrentes de tributos de competência municipal, vigentes até 31 de Dezembro de 1.966, ficando preservados em Lei de Orçamento independentemente de sua inscrição na Dívida Ativa do Município.

Artigo 287 - Ficam revogadas a partir de 1º de Janeiro de 1.967, todas as leis especiais do Município que concedem isenções de impostos e taxas municipais.

Artigo 288 - No lançamento dos impostos predial e territorial urbanos o mínimo a ser cobrado será de ₩ 2.400 (dois mil, quatrocentos cruzeiros), por imóvel.

Artigo 289 - Este Código entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1.967, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO RIO PRETO, 30 de Dezembro de 1.966.


Alvaro LOPES
Prefeito Municipal

Prof. ARGEU BATALHA
Secretario das Finanças